



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 104 - Bairro: Saguau - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civell@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5024626-98.2024.8.24.0038/SC

EXEQUENTE: -----

EXECUTADO: -----

EXECUTADO: -----

DESPACHO/DECISÃO

1. Penhora cotas sociais

Não havendo êxito nas medidas já determinadas por este juízo, nos termos do contido no art. 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, defiro o pleito formulado no evento 172, por termo nos autos, a penhora das cotas sociais pertencentes ao executado da(s) sociedade(s) empresária(s): HG Representação Bancária e Despachante Ltda – ME (CNPJ 14.290.781/0001-00).

Expeça-se ofício à Jucesc para averbar a constrição da penhora das cotas sociais das empresas em que o executado é sócio. Prazo: 20 dias.

Expeça-se ofício à(s) referida(s) sociedade(s) empresariais(s) para, no prazo de 15 dias, informarem a este juízo:

- a) o valor total das cotas pertencentes ao executado;
- b) se possui interesse em remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC);

2. Das medidas executivas atípicas

Preceitua o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Conforme dispositivo legal supra, o juiz poderá determinar as medidas coercitivas necessárias para cumprimento da ordem judicial.

Tal dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, ocasião em que se assentou que sua aplicação deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e as garantias fundamentais.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.137, fixou parâmetros objetivos e vinculantes para a utilização das medidas executivas atípicas, estabelecendo que sua adoção é possível desde que, cumulativamente: (i) sejam ponderados os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade do executado; (ii) a providência seja empregada de forma prioritariamente subsidiária, após a ineficácia dos meios típicos; (iii) a decisão apresente fundamentação concreta, adequada às peculiaridades do caso; e (iv) sejam respeitados o contraditório, a proporcionalidade, a razoabilidade e a definição de limites temporais para a medida.

À luz desse marco normativo e jurisprudencial, considerando o exaurimento/ineficácia das medidas expropriatórias típicas já aplicadas nos autos, determino, no caso concreto, o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), como forma subsidiária e proporcional de estímulo ao adimplemento da obrigação.

3. Indefiro o desconsideração da personalidade jurídica, pois eventual direcionamento do cumprimento de sentença em face dos sócios da sociedade empresarial indicada, deverá ser postulado mediante a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em autos apartados, nos termos do art. 134, §1º, do CPC.

4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido (evento 84).

5. Tocante ao pedido de penhora de direitos creditórios, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar a respectiva matrícula atualizada do imóvel em questão, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SCHWINGEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090296065v2** e do código CRC **8dc7d870**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO SCHWINGEL
Data e Hora: 19/02/2026, às 18:35:01

